



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896153 - MS (2024/0074938-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON ELIAS LEITE NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE. ART. 158 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DEPOIMENTOS E CONFISSÃO INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que, nos delitos que deixam vestígios, como o crime de incêndio, a comprovação da materialidade exige a realização de exame pericial direto sobre o objeto do delito, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal.

2. A substituição do exame de corpo de delito por prova testemunhal ou confissão só é admitida quando demonstrada a impossibilidade técnica ou fática de sua realização, nos termos do art. 167 do CPP.

3. No caso dos autos, o laudo pericial não foi produzido, tampouco há alguma justificativa registrada nos autos para sua não confecção.

4. A ausência de prova da materialidade impõe a absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896153 - MS (2024/0074938-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON ELIAS LEITE NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. PROVA DA MATERIALIDADE. NECESSIDADE. ART. 158 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DEPOIMENTOS E CONFISSÃO INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que, nos delitos que deixam vestígios, como o crime de incêndio, a comprovação da materialidade exige a realização de exame pericial direto sobre o objeto do delito, conforme o art. 158 do Código de Processo Penal.

2. A substituição do exame de corpo de delito por prova testemunhal ou confissão só é admitida quando demonstrada a impossibilidade técnica ou fática de sua realização, nos termos do art. 167 do CPP.

3. No caso dos autos, o laudo pericial não foi produzido, tampouco há alguma justificativa registrada nos autos para sua não confecção.

4. A ausência de prova da materialidade impõe a absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu a ordem no *habeas corpus*

para absolver o paciente WELLINGTON ELIAS LEITE NOGUEIRA da condenação pelo crime de incêndio (art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal), em razão da ausência de prova da materialidade delitiva, diante da inexistência de exame pericial e da ausência de qualquer justificativa para sua não realização.

Sustenta o agravante, em síntese, que seria possível suprir a prova técnica com base em outros meios, como a confissão do réu e os depoimentos testemunhais, tendo em vista a alegada destruição total do imóvel incendiado. Afirma que a decisão monocrática não teria considerado adequadamente as especificidades do caso e adotado postura formalista.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consoante a decisão agravada, assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 244-245):

[...]

Da mesma forma, entendo como patente o delito de incêndio, porquanto, embora o recorrente tenha negado tal prática, ao afirmar que apenas jogou uma 'bituca' de cigarro no chão, ou seja, sem que houvesse a sua intenção, as provas são em sentido oposto.

Com efeito, o avô da vítima, J. V. F., em juízo (f. 140), foi enfático em afirmar que, por volta de 3h, o recorrente compareceu a sua casa para dizer que havia incendiado a residência da vítima e que lá ela e o seu filho — referindo-se à gravidez — morreriam queimados.

Logo, sem maiores delongas, resta patente a comprovação do dolo em causar o referido incêndio — como de fato ocorreu — e não apenas em causar dano à residência da vítima.

Aliás, as proporções do referido evento são extraídas de todo o conjunto probatório, de onde é possível a percepção de que a residência da vítima foi integralmente destruída, restando "somente as paredes", circunstâncias que preenchem as elementares necessárias ao seu reconhecimento.

É bem verdade que o referido delito exige a realização de laudo pericial para a sua comprovação.

Contudo, as provas amealhadas indicam que a residência foi integralmente destruída, e, por isso, alcançando a extensão danosa protegida pelo referido tipo penal representando, por isso, justificativa plausível para a supressão da perícia por outros meios de prova.

[...]

Extraí-se da sentença condenatória (fls. 167-170):

No mesmo sentido, o crime de incêndio majorado, restou indubitavelmente caracterizado nos autos.

Registro que não se ignora que a materialidade do delito de incêndio deve ser demonstrada mediante o exame pericial para que se chegue à conclusão de causa e o lugar em que teria começado o incêndio, o perigo que dele resultou para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor, bem como as demais circunstâncias que o perito puder extrair do exame e entender pertinente compartilhar.

Entretanto, entendo pela prescindibilidade no caso em que o conjunto probatório é suficiente a demonstrar a materialidade do delito. Isso porque, o próprio réu confessou e explicou como e onde o incêndio se iniciou e apesar de dizer que estava embriagado, tentando eximir-se do dolo em sua conduta, apontou a devastação causada pelo fogo, não sobrando praticamente nada do local que era a residência da vítima, confirmados tais fatos pelas testemunhas e informantes, ouvidos em juízo.

[...]

No caso em exame, muito embora não conste dos autos o laudo pericial, tal falta pode ser suprida (como de fato foi) pelos demais elementos do processo, que não deixam dúvidas quanto à intenção do acusado em provocar/produzir, conscientemente, um incêndio, sem se importar com as consequências desse feito.

Não reconhecer a materialidade delitiva, mesmo diante do conjunto de provas que confirma a consumação do crime e a autoria delitiva, seria excessivo apego a formalidades processuais.

Cabe, ainda, mencionar que o depoimento de policiais prestado em juízo não deve ser desconsiderado, ainda mais quando amparado pelos demais elementos de informação e provas existentes nos autos, consoante entendimento explanado pelo STJ:

[...]

Desse modo, quando há prova da prática delitiva, ou seja, de que foram provocadas lesões corporais contra a vítima e provocado incêndio em casa habitada de forma intencional, não há que se falar em absolvição, por insuficiência de provas.

Dessa forma, os detalhes fornecidos pela vítima e pelo próprio acusado, de forma transversa, geram plena convicção da ocorrência dos delitos de lesão corporal e incêndio, descritos na denúncia e de que o réu é o autor, de modo que deve receber a respectiva reprimenda.

Como se vê, na sentença, o Juízo de primeiro grau afirmou que "[n]o caso em exame, muito embora não conste dos autos o laudo pericial, tal falta

pode ser suprida (como de fato foi) pelos demais elementos do processo, que não deixam dúvidas quanto à intenção do acusado em provocar/produzir, conscientemente, um incêndio, sem se importar com as consequências desse feito".

A Corte *a quo* manteve a sentença condenatória e concluiu que "as provas amealhadas indicam que a residência foi integralmente destruída, e, por isso, alcançando a extensão danosa protegida pelo referido tipo penal representando, por isso, justificativa plausível para a supressão da perícia por outros meios de prova".

No entanto, o entendimento adotado no acórdão recorrido é contrário à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a prova testemunhal e a própria confissão não são suficientes para a comprovação da materialidade, acrescendo-se que, no caso, não ficou evidenciada nenhuma justificativa para a não realização do exame pericial ou para eventual impossibilidade de elaboração do laudo.

Sabe-se que, nos crimes que deixam vestígios, a ausência de exame de corpo de delito pode ser sanada por outros meio de provas quando demonstrada a inviabilidade de sua realização. Todavia, no caso em tela, não houve justificativa plausível para a não realização do exame, que, consoante a sentença, deixou de ser realizado pela inexistência de dúvidas quanto à intenção do paciente em causar o incêndio.

Segundo esta Corte Superior, "nos delitos que deixam vestígios, a substituição do exame pericial por outros meios de prova somente é possível em hipóteses excepcionais quando desaparecidos os sinais ou as circunstâncias não permitirem a realização do laudo" (AgRg no REsp n. 1.750.717/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 18/2/2019).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCÊNDIO. EXAME DE CORPO DE DELITO NECESSÁRIO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável para configuração da materialidade delitiva nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas

supletivamente, ser suprido pela prova testemunhal, quando os vestígios tenham desaparecido ou quando justificada a impossibilidade de realização da perícia.

2. Na hipótese, tratando-se de crime que deixa vestígios, não restou justificada a eventual impossibilidade de realização da perícia técnica, de modo que, nos termos do que dispõem os art. 158, art. 167 e art. 173 do Código de Processo Penal, a confissão do acusado, a prova testemunhal e eventuais fotografias ou vídeos não são suficientes para suprir a ausência do laudo.

3. Evidenciada flagrante ilegalidade, deve o paciente ser absolvido da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de comprovação da materialidade do crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 936.423/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, a ausência de perícia no crime de incêndio somente poderá ser suprida por outros meios de prova nas hipóteses em que seja impossível a realização do exame de corpo de delito, o que não restou evidenciado no caso dos autos.

2. Não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia no local do crime, impõe-se a absolvição do recorrente e do corréu.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.916.613/RS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 17/5/2021).

De fato, ainda que a materialidade esteja em consonância com a prova testemunhal colhida nos autos, mostra-se imprescindível a realização de perícia, nos termos dos arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal.

Assim, "[n]o caso sob exame, não foi realizada perícia para constatar a materialidade do crime de incêndio, não existindo nos autos justificação alguma para a ausência da perícia, o que indica a presença de flagrante constrangimento ilegal. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a r. sentença condenatória e o v. acórdão que a confirmou,

absolvendo o paciente da prática do crime de incêndio, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, considerando a inexistência de prova da materialidade da conduta imputada" (HC n. 440.501/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 1/6/2018).

Ressalta-se, ainda, que a alegação de que a perícia teria sido inviabilizada pela destruição total do imóvel foi apresentada apenas em agravo regimental, configurando inovação recursal e, por isso, dela não se pode conhecer nesta fase.

Dessa forma, a decisão monocrática que concedeu a ordem deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.153 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074938-7

Número de Origem:

00001903520238120005 082023000297844 09001624220238120005 1903520238120005
82023000297844 9001624220238120005

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : WELLINGTON ELIAS LEITE NOGUEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WELLINGTON ELIAS LEITE NOGUEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025